



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
09, 09, 2017

PROCESSO Nº 137216//2015-1
ITCD OS Nº 216/2015 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO JOSÉ ANTÔNIO SILVA LUZ
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS


ACÓRDÃO Nº 031/2017-CRF


EMENTA: ITCD. CESSÃO DE COTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFESA CONSEGUE ELIDIR A PRETENSÃO DO FISCO. IMPROCEDÊNCIA

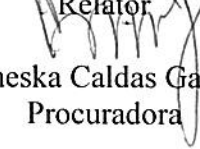
1. Intimado a pagar o ITCD referente a transferência de quotas, o contribuinte consegue elidir a pretensão do fisco comprovando que a transação foi onerosa, não havendo, portanto, hipótese de incidência do ITCD.
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento de ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal - RN, 7 de março de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da primeira instância que julgou improcedente o lançamento do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Através do processo nº 137.216//2015-1, verifica-se a notificação fiscal datada de 27/07/2015, fl.7, referente a Ordem de Serviço nº 216/2015, datada de 14/07/2015, fl. 2., intimando o Sr. José Antônio Silva Luz, CPF nº 051.178.605-00, a efetuar o pagamento do tributo em questão, no valor de R\$ 56.430,00, conforme ficha de compensação bancária, fls. 9, relativo à doação de 1.881.000 quotas da empresa Mossoró Gás Ltda., transferidas pelo Senhor Francisco Assis Neto, conforme consta à cláusula primeira do aditivo nº 02, da referida empresa, conf, fls. 3 e ss.

Na impugnação, fls.20 e ss., a empresa Mossoró Gás, na pessoa do seu sócio administrador, Sr. Jassy Lucas Pires Luz, esclarece que não houve doação e sim venda das referidas cotas no valor total de R\$ 2.500.000,00. Anexa as fls. 36 contrato particular de compra e venda de quotas de capital e outras avenças, datado de 31 de agosto de 2011; extrato de conta corrente do Sr. Francisco A Neto, com as respectivas movimentações bancárias e também extrato de conta corrente do mesmo, além de balanço patrimonial da empresa Mossoró Gás, fls. 16 e ss. Também o Sr. Francisco Assis Neto, fls. 59 e ss, impugna o lançamento nos mesmos moldes e além dos mesmos documentos, anexa Declaração de Imposto de Renda Pessoas Física, fls. 80 e ss, demonstrando a alienação das referidas quotas.

Em sede contrarrazões, fls. 89 e ss, em razão das alegações do intimado, opina pela improcedência do lançamento.

A Decisão de nº 35/2016, fls. 95 e ss., datada de 22/02/16, da Coordenadoria de Julgamento de Processos, julga improcedente o lançamento.

Não há recurso voluntário.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 102, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.



VOTO

O recurso *ex officio* atende aos requisitos de tempestividade e admissibilidade.

A questão parece não merecer quaisquer questionamentos. A intimação versa sobre a exigência de ITCD, motivado pelo não recolhimento do tributo, em função de uma possível transferência de cotas verificada através de cópia da alteração ao contrato social nº 15 da Empresa Mossoró Gás onde o Sr. Francisco Assis Neto transferiu a integralidade de suas cotas, ou seja, 1.881.000 quotas no valor de R\$ 1.881.000,00 ao Sr. José Antônio Silva Luz, cuja hipótese de incidência está descrita no inciso IV do art. 1º Lei nº 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...) Grifo nosso

Como verificamos na impugnação, o que houve, na verdade, foi a venda de quotas no valor total de R\$ 2.500.000,00, conforme esclarecimentos do Sr. Jassy Lucas Pires Luz, sócio administrador da empresa Mossoró Gás. Para tanto, anexa as fls. 36 contrato particular de compra e venda de quotas de capital e outras avenças, datado de 31 de agosto de 2011; extrato de conta corrente do Sr. Francisco A Neto, com as respectivas movimentações bancárias e também extrato de conta corrente do mesmo, além de balanço patrimonial da empresa Mossoró Gás, fls. 16 e ss. Também o Sr. Francisco Assis Neto, fls. 59 e ss, impugna o lançamento nos mesmos moldes e além dos mesmos documentos, anexa Declaração de Imposto de Renda Pessoas Físicas, fls. 80 e ss, demonstrando a onerosidade da transação e portanto, inexistindo a hipótese de incidência do ITCD..

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o lançamento do ITCD.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 7 de março de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

